



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



**Projeto de Emenda à Lei Orgânica do
Município nº 02 de 11.10.2017**

ASSUNTO: *Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, que altera a Lei nº 2.761/90 com relação ao Conselho Municipal de Educação e datas históricas da cidade, nos termos em que especifica. Possibilidade.*

AUTORIA: *Prefeito Izaiás José de Santana*

PARECER Nº 491/2017/SAJ/JACC

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica de autoria do excelentíssimo Prefeito *Izaiás José de Santana*, o qual visa alterar disposições constantes da Lei Maior do município nas condições que especifica (fls. 02/07).

Devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada a este órgão de Consultoria Jurídica, para que, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e artigo 46 do Regimento Interno, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, podemos enquadrar a matéria em questão como “assuntos de interesse local”, nos termos do inciso I, do artigo 30¹ da Constituição Federal, posto que a proposição em questão altera órgão de atuação no âmbito do município, bem como no que diz respeito a datas históricas da cidade.

Deste modo, não se vislumbra óbice quanto a iniciativa ou mesmo a espécie normativa eleita, posto que se trata da organização do município em seu aspecto administrativo.

Nesse contexto, verifica-se que no mérito, o projeto não apresenta vício material ou mesmo formal, de modo que não se constata qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade que impeça seu válido desenvolvimento.

Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46², da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica apresentado reúne condições de desenvolvimento, estando **APTO** ao prosseguimento.

CONCLUSÃO

Com essas considerações, salvo melhor juízo, concluímos que o projeto em análise reúne condições de prosseguimento, motivo

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



pela qual se opina **FAVORAVELMENTE** a sua tramitação nos termos propostos.

Das comissões

O presente projeto, conforme determina o artigo 31 do Regimento Interno, deverá ser previamente apreciado pelas seguintes Comissões Permanentes:

- 1) Constituição e Justiça (art. 33, RI)
- 2) Educação, Cultura e Esportes (art. 36, RI)

Da votação

Não ocorrendo a hipótese prevista pelo artigo 45 do RI e, sendo o projeto encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a dois turnos de discussão e votação, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias, e a aprovação condiciona-se ao voto favorável de, no mínimo, **2/3** (dois terços) dos membros da Câmara, conforme dispõe o artigo 37, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

É o parecer, *sub censura*.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacareí, 16 de outubro de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico